

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-000.459/89-33
SESSÃO DE : 25 Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.207
RECURSO Nº : 115.195
RECORRENTE : FROTA AMAZÔNICA S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS/AM

VISTORIA ADUANEIRA - O transportador é responsável pelo crédito tributário decorrente de avaria total em mercadoria importada, apurada em procedimento de vistoria aduaneira. No cálculo dos tributos incidentes sobre mercadoria avariada não se considera a isenção que beneficia a mercadoria. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 115.195
ACÓRDÃO N° : 303.28.207
RECORRENTE : FROTA AMAZÔNICA S/A
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante vistoria aduaneira, avaria em um volume transportado pelo navio Frota Humaitá, de propriedade de Frota Amazônica S/A tendo sido notificada Agência Humaitá LTDA a recolher o valor dos tributos correspondentes à perda total da mercadoria. No bojo da impugnação oferecida, a notificada requer a nomeação de vistoriador técnico para avaliar a extensão do risco porque, no seu entender, os auditores fiscais, sendo leigos, não estavam habilitados a fazê-lo. Deferida e realizada a perícia, o processo prosseguiu até seu julgamento em segunda instância, quando este Conselho deu provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Nova notificação foi feita em nome de Frota Amazônica S/A, que a impugnou argumentando com a ausência de ressalva pelo depositário quando do recebimento da carga, que já estava desembarcada há quase um mês quando foi vistoriada; com nulidade da decisão que deferiu a perícia, porque realizada unilateralmente, preterindo seu direito de defesa, e com a ausência de prejuízo para o Fisco, uma vez que a importação ocorria pela Zona Franca de Manaus.

A decisão singular julgou procedente a ação fundamentando-se em que houve ressalva na descarga, conforme termo de fls. 5, que não há dispositivo legal que estabeleça prazo para realização da vistoria; que o Regulamento Aduaneiro estabeleceu rito sumário para o processo de determinação de crédito através de vistoria aduaneira, não prevendo iniciativa do sujeito passivo para propor diligências e perícias nessa fase; que, a despeito disso, a perícia requerida foi deferida e realizada; que de acordo com a redação original do art., 17 do Decreto 70.235/72, ao pedir perícia a interessada teria que ter apontado os pontos de divergência com as razões de prova que tivesse, indicando seu perito, o que não foi feito, e que o art. 481, § 3º, do R.A. preceitua a não consideração de isenção ou redução que beneficie a mercadoria avariada.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reeditando as razões de impugnação.

É o relatório.

NE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.195
ACÓRDÃO Nº : 303-28.207

VOTO

Não há como acolher os argumentos da Recorrente.

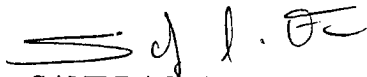
Sobre a ausência de ressalva, observe-se que o navio entrou no porto no dia 12/11/88 e já no dia 14, no desembarque, era lavrado termo e vistoria consignando a avaria (fl. 05), visado, nesse mesmo dia, pelo representante do transportador.

Não se pode, também, acatar cerceamento de defesa quanto à perícia realizada. A Agência Marítima requereu-a sob a alegação de que os auditores fiscais não tinham condições técnicas de conferir a extensão do dano (avaria total ou parcial), e a autoridade preparadora determinou a realização da avaliação por órgão técnico especializado (Coordenadoria de Mecânica de Escola Técnica Federal do Amazonas). Não foi apresentado, com o pedido de perícia, qualquer ponto de dúvida, mas apenas solicitação de avaliação técnica da extensão do dano, o que foi feito.

Sobre a inoccorrência de prejuízo para a Fazenda Nacional, o § 3º do art. 481 do Regulamento é expresso: não se pode considerar a isenção ou redução de tributos que beneficie a mercadoria, no cálculo dos tributos incidentes sobre a mercadoria avariada.

Nada a reparar na decisão recorrida e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA